

PROJETO DE LEI Nº 3255/2020**EMENTA:**

ALTERA A LEI N.º 9.034, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020 QUE DETERMINA A OBRIGAÇÃO DE AFERIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL, USO DE ÁLCOOL EM GEL E MÁSCARAS, NOS COMÉRCIOS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS, AUTORIZADOS A FUNCIONAR POR SEREM SERVIÇOS ESSENCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA

Autor(es): Deputado ANDRÉ CECILIANO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Estadual n.º 9.034, de 01 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Todos os estabelecimentos, comerciais e bancários autorizados a funcionar no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a utilizar termômetros digitais para medição da temperatura de clientes e fornecer máscaras para os funcionários dos estabelecimentos e álcool gel para a higienização das mãos dos funcionários ou frequentadores, como medida de prevenção a disseminação da COVID-19.

§1º - Em caso de shoppings, centros comerciais, galerias e similares a aferição de temperatura deve ser realizada na entrada dos mesmos, ficando seus estabelecimentos isentos da obrigatoriedade de aferirem novamente.

§2º - Os estabelecimentos de assistência à saúde, as farmácias, drogarias e similares ficam desobrigados do uso de termômetros digitais para medição da temperatura de seus clientes.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de outubro de 2020.

DEPUTADO ANDRÉ L. CECILIANO

JUSTIFICATIVA

A restrição de acesso às dependências dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço, de clientes e colaboradores em estado febril ou com sintomas de contaminação não pode, por evidente, ser conferida às farmácias e aos estabelecimentos de assistência à saúde em geral.

Apesar do estado febril ser um dos sintomas da covid-19, esta condição (febril) não se restringe, infelizmente, à covid-19. Outras (muitas) enfermidades, que não apresentam qualquer risco de contágio, podem gerar um estado febril, como, por exemplo, uma infecção, ou mesmo uma insolação, e, pela norma estadual em vigor, o acesso às dependências das farmácias por estes consumidores/pacientes

está vedado.

Cabe destacar que a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, em seu Art. 3º, reconhece a farmácia como uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica e assistência à saúde.

Assim, demonstrada a relevância essencial dos serviços prestados pelas farmácias, seja neste momento excepcional de emergência em saúde pública, seja para o enfrentamento das demais enfermidades acometidas pela população humana, reconhecendo que nem todos têm o apoio de terceiros para a compra de indispensáveis medicamentos imperativos à vida, bem como o acesso ao sistema de delivery ofertado por algumas farmácias, buscando unir forças na luta contra esta pandemia, sem, entretanto, desamparar os demais (e necessitados) enfermos de nossa cidade, que apresentamos a presente proposta para garantir EXCLUSIVAMENTE aos estabelecimentos que prestam assistência à saúde em geral o acesso às suas dependências sem que seja aferida a temperatura de seus clientes e/ou pacientes, mantendo, por necessária, as demais regras imposta pela Lei Estadual nº 9.034/2020.

Diante disso, apresentamos a necessária correção material constante na letra "b" do Art. 2º, certos de que a Casa manterá sua posição sensível diante da atual realidade por todos nós enfrentada e aprovará tal alteração.

Legislação Citada

LEI Nº 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(....)

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

LEI Nº 9.034 DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

DETERMINA A OBRIGAÇÃO DE AFERIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL, USO DE ALCOOL EM GEL E MÁSCARAS, NOS COMÉRCIOS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS, AUTORIZADOS A FUNCIONAR POR SEREM SERVIÇOS ESSENCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos, comerciais e bancários autorizados a funcionar no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a utilizar termômetros digitais para medição da temperatura de clientes e

fornecer máscaras para os funcionários dos estabelecimentos e álcool gel para a higienização das mãos dos funcionários ou frequentadores, como medida de prevenção a disseminação da COVID-19. Parágrafo único. Em caso de shoppings, centros comerciais, galerias e similares a aferição de temperatura deve ser realizada na entrada dos mesmos, ficando seus estabelecimentos isentos da obrigatoriedade de aferirem novamente.

Art. 2º Em caso de identificação de temperatura acima dos valores normais, clientes ou funcionários não deverão entrar no estabelecimento e serão orientados a procurar avaliação médica.

Parágrafo único. Havendo ocorrência de identificação de temperatura fora dos parâmetros, ou seja, acima de 37,5º, assim como a falta do uso de máscara, determina-se:

A – no caso de funcionário, o mesmo não poderá exercer suas atividades e será instruído a procurar ou será encaminhado ao serviço médico;

B – no caso de cliente, o mesmo não poderá a entrar no estabelecimento, também sendo aconselhado a procurar o serviço médico.

Art. 3º Os Estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão colocar em local visível cartazes contendo a referida Lei.

Art. 4º A inobservância das disposições contidas na presente lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência; sendo notificado para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas suprir a irregularidade;

II – suspensão temporária dos serviços;

III – interdição do estabelecimento;

IV – multa diária de 1.000 Ufir.

Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação das multas constituirá receita a ser destinada ao Fundo Estadual de Saúde (FES) na implementação de ações emergenciais de combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus – COVID-19.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 01 de outubro de 2020.

CLAUDIO CASTRO

Governador em exercício

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20200303255	Autor	ANDRÉ CECILIANO
Protocolo	23686	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	27/10/2020	Despacho	27/10/2020
Publicação	28/10/2020	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

01.:Constituição e Justiça

02.:Saúde

03.:Economia Indústria e Comércio

04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3255/2020

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20200303255						
		▼ ALTERA A LEI N.º 9.034, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020 QUE DETERMINA A OBRIGAÇÃO DE AFERIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL, USO DE ÁLCOOL EM GEL E MÁSCARAS, NOS COMÉRCIOS E AGÊNCIAS BANCARIAS, AUTORIZADOS A FUNCIONAR POR SEREM SERVIÇOS ESSENCIAIS LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA => 20200303255 => {Constituição e Justiça Saúde Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }			28/10/2020	André Ceciliano
	→	Requerimento de Urgência => 20200303255 => ANDRÉ CECILIANO => A imprimir. Deferido nos termos do § 4º do Art. 127 do Regimento Interno.			29/10/2020	
	→	Discussão Única => 20200303255 => Proposição => Encerrada sem debates			05/11/2020	
		Votação => 20200303255 => Proposição => Aprovado (a) (s)			05/11/2020	
	→	Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo			05/11/2020	
	→	Parecer em Plenário => 20200303255 => Comissão de Saúde => Relator: ENFERMEIRA REJANE => Proposição 20200303255 => Parecer: Favorável			05/11/2020	
	→	Parecer em Plenário => 20200303255 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: RENAN FERREIRINHA => Proposição 20200303255 => Parecer: Favorável			05/11/2020	
	→	Parecer em Plenário => 20200303255 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 3255/2020 => Parecer: Constitucionalidade			05/11/2020	
	→	Parecer em Plenário => 20200303255 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303255 => Parecer: Favorável			05/11/2020	
	→	Resultado Final => 20200303255 => Lei 9110/2020			26/11/2020	
	→	Ofício Origem: Poder Executivo => 20200303255 => Destino: Alerj => Comunicar Sanção =>			01/12/2020	
	→	Arquivo => 20200303255			04/02/2021	
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO